



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
PROC. 11.984/2021

Referência: Pregão Presencial nº 011/2021 (Processo principal 7128/21)
Secretaria requerente: SEMED

Objeto: Seleção da proposta mais vantajosa por registro de preços para a contratação de Empresa especializada na prestação e serviços sob demanda de manutenção preventiva e corretiva das edificações e instalações prediais da SEMED (rede de Ensino de São Pedro da Aldeia), conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos

I – Das Preliminares:

Impugnação manejada pela empresa AVAL EMPREENDIMENTOS E ENG. EIRELI, regularmente inscrita no CNPJ nº 17.361.345/0001-73, foi interposta tempestivamente, pelo que merecer ser conhecida.

II – Das alegações da Recorrente

Em resumo, a empresa impugnante insurge-se contra o item 7.1.3.2 do edital que elenca nas alíneas “a” até “m” materiais e produtos como parcela de maior relevância técnico., *em desacordo com entendimento majoritário do TCU e lei 8.666/93.*”

Aduz que “na verdade a discussão sobre tal situação e condição que diminuem a possibilidade da efetivação da constatação mais vantajosa a Administração pública não é assunto desconhecido por nossa doutrina Cortes de Contas, Órgãos Públicos e Cortes de Justiça”.

Em arremate, requer a reforma do edital com vistas a “exclusão das relevâncias qualitativas”.

Em apertada síntese é o teor da impugnação.

III – Da análise das Alegações

Preliminarmente, entendemos que os pontos assinalados pela impugnante não devam ser tomados de forma isolada e que, baseada nos princípios norteadores contidos no Art. 3º, da Lei nº 8.666/1993, busca a Administração a proposta mais vantajosa, para o atendimento do interesse público.



Outro aspecto que merece relevo é o fator de ampla competição ou larga competitividade.

Nesse particular, parcial razão assiste a impugnante.

Com efeito, o item limpeza final de aparelhos sanitários (alínea "L"), não está sequer elencada na planilha licitada (Anexo III), o que denota erro administrativo.

Registre-se que, seja na doutrina seja na jurisprudência, a *qualificação técnica* é tópico inafastável de qualquer edital, principalmente quando se tem o foco da engenharia, entretanto, os itens/serviços cotados NÃO são sobremaneira complexos ou determinantes para o fim colimado pela Administração Aldeense.

Sobreleva-se que os produtos e/ou serviços objeto do certame são comuns, pois, a modalidade é pregão.

Nessa linha de raciocínio, destaco o entendimento TCU. Confira-se:

"Com base nesses argumentos, concluiu o TCU que a melhor interpretação a ser dada ao dispositivo é a que permite a exigência de quantidades mínimas ou prazos máximos relativamente à comprovação de qualificação técnico-profissional. Mas, ao mesmo tempo, a Corte de Contas também adverte que cumpre ao administrador, diante de cada caso, examinar a natureza do objeto a ser contratado e avaliar se a fixação dessa condição se mostra necessária para aferição da qualificação técnico-profissional, devendo, se positivo, expor as justificativas que assim demonstram e atentar para preservar a competitividade da licitação ao máximo possível, mas sem deixar de resguardar o interesse da Administração em contratar empresa que tenha efetivamente condições técnicas de executar o contrato satisfatoriamente.

Em consonância com essa ordem de ideias, o TCU determinou, no Acórdão nº 3.070/2013 – Plenário, que a unidade jurisdicionada,

em futuras licitações, ao exigir quantitativos mínimos para fim de comprovação da capacidade técnico-profissional das licitantes (art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93), apresente a devida motivação dessa decisão administrativa, evidenciando que a exigência é indispensável à garantia do cumprimento da obrigação a ser assumida pela vencedora do certame." (destaquei)



Outrossim, verifica-se dos autos que não há nenhuma justificativa técnica consignada que aponte a necessidade dessas 13 parcelas de maior relevância técnica então exigências no item 7.1.3.2 do Edital vergastado.

Muito embora o processo em testilha tenha tramitado pelos órgãos de controle e legalidade desta PMSPA, assiste razão a impugnante sobre as alíneas do item 7.1.3.2 do edital.

Por fim, consigne-se que, o viés de qualidade e pleno atendimento das necessidade da Administração estão garantidos pelos itens 7.1.3.4 até 7.1.3.9 do Edital sob o aspecto capacidade técnica.

IV – Da Decisão Administrativa:

Ante o e exposto, em cumprimento ao princípio constitucional da isonomia e equidade bem como a jurisprudência do TCU e mais ampla competitividade da licitação, que melhor se amolda ao caso em tela (itens de pouca complexibilidade), ACOLHEMOS em parte a impugnação para excluir apenas as alíneas "a" até "m" do item 7.1.3.2 do Edital e republicar na portanto, **provido a impugnação**.

São Pedro da Aldeia, 19 de novembro de 2021.

FELIPE NOVAES DOS SANTOS FONSECA
Pregoeiro

RATIFICO a decisão tomada.

MARCELO RIBEIRO DE SOUZA
Secretário Municipal de Administração
Autoridade Competente

Marcelo Ribeiro de Souza
Secretário Municipal de Administração
Mat. 1355-PMSPA